



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.256 - RS (2013/0115620-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
LUISA OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI JOSÉ TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO INFORMADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1.- É assente o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios devem ser fixados na taxa média do mercado para operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito.

2.- Tendo o Acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.256 - RS (2013/0115620-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
LUISA OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI JOSÉ TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO CSF S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 400/403) que deu parcial provimento ao Recurso Especial para fixar os juros remuneratórios na taxa média de mercado para operações da mesma espécie à época da contratação para o contrato de cartão de crédito.

O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR, restou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade da limitação da cobrança de juros remuneratórios, quando comprovada a abusividade. Limitação à taxa média do mercado, adotando-se como paradigma o cheque especial, já que o Banco Central não disponibiliza tabela com a taxa média de mercado dos juros dos contratos de cartão de crédito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) é aplicável às instituições financeiras, portanto, aplica-se aos contratos de empréstimo. Súmula nº 297 do STJ. No entanto, a sua aplicação depende da comprovação de abusividade. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Possibilidade. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros somente pode ser admitida mediante expressa disposição legal e desde que devidamente pactuada, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e do direito do consumidor à informação (arts. 6º, inc. III, 46 e 54, § 3º, do CDC). Ausência de cláusula expressa. Impossibilidade de incidência.

APELAÇÕES CÍVEIS PARCIALMENTE PROVIDAS. (Fl. 250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Em suas razões, alega o agravante: a) a impossibilidade de limitar os juros à taxa média de mercado, em operação de cartão de crédito, diante da apontada não comprovação da abusividade ou onerosidade excessiva das taxas praticadas pela instituição financeira; b) legalidade da cobrança da capitalização mensal dos juros; c) a impossibilidade de repetição de indébito e /ou compensação de valores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.256 - RS (2013/0115620-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 401/403):

5.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão recorrido afastado a capitalização mensal dos juros em razão da ausência de comprovação de previsão contratual, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6.- Quanto aos juros, observa-se que a jurisprudência desta Corte já decidiu na Segunda Seção, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas pactuadas excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04.

Quanto ao contrato de cartão de crédito, não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO - REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC). (AgRg no Ag 565777/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 24.3.08).

7.- Nota-se que, no caso, a instituição bancária alegou, em suas razões recursais, que era ilegal a restituição de pagamento. Observa-se que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento. Nesse sentido:

“Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. (...) - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.” (AgRg no REsp 809.872/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 02/10/06);

“Cartões de crédito. Juros. Limitação. Fundamento íntegro. Capitalização. Repetição do indébito. (...) Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.”

(REsp 345.500/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/06/02).

Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

4.- Note-se que é assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Agravos no recurso especial. Bancário. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Julgamento extra petita. Inexistência. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de pactuação.

- Cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo.

- Ante a impossibilidade de se verificar o índice pactuado no contrato de cartão de crédito, a título de juros remuneratórios, deve incidir quanto a estes a taxa média de mercado.

- Agravos no recurso especial não providos.

(AgRg nos EDcl no REsp 1198380/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012);

CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA (SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ).

1. A jurisprudência do STJ firmou seu posicionamento no sentido de que em não havendo pacto de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 19.5.2010).

2. Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental parcialmente provido para permitir a cobrança dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.*

(AgRg no Ag 1095350/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011); e

AGRAVO REGIMENTAL NO AG. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 891.040/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010).

5.- Verifica-se, portanto, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0115620-5

AgRg no
REsp 1.376.256 / RS

Números Origem: 00111200791500 111200791500 201301156205 558629220138217000 70051884310
70053312377

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
LUISA OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURI JOSÉ TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
LUISA OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI JOSÉ TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.